

JULGAMENTO DE RECURSO

CHAMAMENTO Nº 01/2024

Referência: Edital do Chamamento nº 01/2024 – seleção através de Pré-qualificação, Art. 80 da Lei 14.133/21, de VERIFICADOR INDEPENDENTE, para exercer suas obrigações contratuais no CONTRATO DE CONCESSÃO, resultante da Concorrência nº 04/2024.

Ementa: Recurso ao julgamento da habilitação.

Trata-se de recurso interposto pela empresa **EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 18.625.271/0001-06 (Recorrente), por intermédio de seu representante legal, Sr. Ricardo Dantas de Oliveira.

I. DAS RAZÕES.

Insurge-se a empresa **EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, (Recorrente), contra a decisão do Agente de Contratação que a inabilitou no Chamamento nº 01/2024.

Face tal aspecto, resumidamente, constam os seguintes fatos e razões apresentados pela Recorrente:

“ ...

se os documentos de habilitação listados são considerados não pontuáveis, não há razão para que este critério resulte em inabilitação de qualquer licitante, uma vez que a não pontuação não deveria interferir no atendimento dos requisitos de habilitação do edital.

“ ...

II. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que tange à qualificação técnica, a EIDEE apresentou atestados em conformidade com o item 9.5.6 do Edital, os quais foram indevidamente desconsiderados pela justificativa de que estavam em nome de profissional e não da empresa proponente.

“ ...

1. A revisão da decisão que inabilitou exclusivamente a EIDEE DESIGN, considerando que os documentos apontados como “não pontuáveis” não afetam a capacidade técnica das licitantes. Nesse caso, solicita-se que todas as empresas envolvidas sejam habilitadas, garantindo tratamento isonômico no certame.

2. Subsidiariamente, caso seja mantido o entendimento de que o descumprimento dos itens 9.5.1 e 9.5.3 do edital compromete a habilitação, requer-se que a decisão seja estendida a todas as licitantes, inabilitando também o CONSÓRCIO MACIEL e o CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM, diante do não atendimento integral às exigências do edital.

3. Solicita-se a retificação da Ata de Habilitação e Classificação, a fim de refletir a decisão final adotada pela Comissão de Licitação com base na análise técnica.

4. A reanálise dos atestados técnicos apresentados, reconhecendo sua validade para fins de pontuação, conforme item 9.5.6 do Edital;...”

II. DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, sendo que seguem tópicos principais, pelas seguintes licitantes:

1ª) CONSÓRCIO EY/DIAMANTINO:

a) A EIDEE foi inabilitada por desatender as exigências referentes à qualificação técnica, expressamente previstas no Edital (itens 9.5.1 e 9.5.3;

b) A EIDEE desatendeu as exigências do edital, e a decisão deve ser mantida por estar em respeito a plena vinculação com as normas editalícias (Princípio da Vinculação da Administração ao Instrumento Convocatório);

2ª) CONSÓRCIO HOUER-MVIANA VI SM

“... A fase de habilitação é a etapa reservada à análise dos documentos dos proponentes interessados, a fim de verificar se atendem às exigências legais, técnicas, econômicas e financeiras necessárias para demonstrar a idoneidade e a sua capacidade, garantindo que possuam os requisitos necessários para executar o objeto do contrato de maneira satisfatória e dentro dos parâmetros estabelecidos pela Administração Pública.

A Recorrente foi inabilitada por deixar de atender aos requisitos mínimos estabelecidos pelo Edital. Por isso, o fato de se tratar de exigências não pontuáveis não tem qualquer relevância, considerando que os itens não atendidos dizem respeito à exigência de comprovação de qualificação para fins de habilitação técnica e não pontuação, cujos critérios foram detalhadamente delimitados no quadro mencionado no subitem 9.5.6 do Edital.

...

A Recorrente não trouxe qualquer explicação ou justificativa capaz de demonstrar eventual equívoco na sua inabilitação. E além de não tê-lo feito, desnecessariamente declarou que “caso seja mantido o entendimento de que tais documentos são indispensáveis à habilitação e que as irregularidades caracterizam descumprimento do edital, a única interpretação coerente e isonômica é a inabilitação de todas as empresas que deixaram de cumprir algum ponto do edital, incluindo CONSÓRCIO MACIEL e CONSÓRCIO HOUER – VIANA VI SM, para evitar tratamento desigual entre os participantes”.

Apesar de ter feito a afirmativa de que as demais licitantes inabilitadas deixaram de cumprir algum ponto do Edital, não trouxe qualquer elemento ou fundamento que sustente sua posição. Para mais, certamente que qualquer licitante que não tenha atendido às exigências do Edital não deve e nem será habilitada, já que tal ato seria ilegal.

...

Sem embargo, **a qualificação exigida foi a técnico-operacional**, logo, da empresa, razão pela qual os atestados apresentados em nome de profissional que integra a empresa Recorrente não serviriam para demonstrar a sua capacidade técnica enquanto organização empresarial.

Assim, não resta a mais estreita margem de dúvida quanto à impossibilidade de aproveitamento desses atestados, tendo sido acertada a análise da Comissão e nota atribuída, decisão esta que deve ser mantida integralmente...”

III. DO JULGAMENTO

Analisando o requerimento interposto pela Recorrente, passamos ao julgamento.

A empresa **EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**, (Recorrente), foi julgada inabilitada pelos seguintes motivos: “A empresa não apresentou o exigido no item 9.5.1 - Prova de registro no Conselho Regional de Administração (CRA), ou no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), ou no Conselho Regional de Economia (CORECON), ou demais conselhos afins, constando o nome do

responsável técnico de nível superior, na forma da lei, e, não apresentou o exigido no item 9.5.3. Prova de registro do proponente na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), na forma da lei. A OAB apresentada, refere-se ao registro de Pessoa Física. O Edital exige um CNPJ de pessoa Jurídica (Serviços advocatícios). Poderia ser em consórcio com uma Sociedade Unipessoal -1, ou Simples de Advocacia + de 1.”.

Na nossa percepção, de modo similar ao que se tinha no artigo 4º, inciso XVI, da Lei nº 10.520/2002, com a Lei 14.133/21, há uma sequência de análises, agora com o diferencial de que será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento (caso em tela), conforme consta do artigo 63, inciso II, da Lei nº 14.133/21. E de modo um pouco mais detalhado, em relação ao que se tinha no artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93, agora, **serão desclassificadas as propostas com vícios insanáveis e com desconformidade em relação as exigências do edital, como se verifica nos incisos I a V, do artigo 59 da nova lei.**

É importante ressaltar, que os serviços a serem prestados pelo Verificador Independente, vincula-se ao Contrato de Concessão – PPP Iluminação Pública, no valor total de R\$ 219.667.530,24 (duzentos e dezenove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos), com as atribuições de: 1) Aferição do desempenho e da qualidade dos SERVIÇOS executados pela CONCESSIONÁRIA, bem como dos cumprimentos dos MARCOS DA CONCESSÃO; 2) Suporte à fiscalização da CONCESSIONÁRIA referente aos aspectos técnicos, econômico-financeiros e jurídicos, conforme descrição, termos e condições para execução dos serviços especificados no CONTRATO; 3) Acompanhamento do processo de remuneração da CONCESSIONÁRIA; 4) Suporte à análise técnica, econômico-financeira e jurídica de eventual aferição de valores decorrentes da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO e indenizações à CONCESSIONÁRIA; 5) Pedidos de liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, do pagamento de indenizações à CONCESSIONÁRIA e do FLUXO DE CAIXA MARGINA; 6) Realização de diligências, levantamentos, inspeções e aferições campo e coleta de informações junto à CONCESSIONÁRIA e ao PODER CONCEDENTE; 7) Realização de treinamentos da equipe técnica do PODER CONCEDENTE para a gestão do CONTRATO; 8) Disponibilização de sistema de informação web com permissão de acesso remoto ao

PODER

CONCEDENTE e CONCESSIONÁRIA aos seguintes recursos: a) Painel de controle gerencial para visualização dos indicadores de desempenho em uma interface amigável, com relatórios e gráficos customizáveis; b) Cálculo automático dos indicadores de desempenho e do valor da CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL; c) Registro de não conformidades; d) Integração aos sistemas da Concessionária para aferição de indicadores; e, e) Banco de dados com histórico das aferições realizadas.

Não é um simples serviço. É um serviço técnico.

A não apresentação da documentação exigida no Edital, principalmente quando, estes documentos vão comprovar a competência técnica da empresa, para executar um trabalho que é considerado altamente técnico, onde envolve grandes valores, com um retorno de serviços públicos de grande relevância aos munícipes, e que o objetivo da seleção, é a busca da empresa, que atenda requisitos técnicos indispensáveis (Requisitos de habilitação, não pontuáveis e obrigatórios) e requisitos técnicos que evidenciam a sua prática no mercado, e a sua pontuação na competição com outras concorrentes (itens de classificação pontuáveis e não obrigatórios).

A análise dos tópicos referente aos atestados apresentados, foram realizados pela Engenheiro Douglas Eliézer Johann, conforme Anexo I, ratificando a pontuação.

A não apresentação de documentos obrigatórios é uma falha substancial que não pode ser aceita. Neste caso, **permanecendo o motivo da inabilitação.**

III. DA DECISÃO

Diante do exposto e no intuito de atender, entre outros, especialmente, os Princípios da Legalidade e do Vínculo ao Instrumento Convocatório, decidimos pela **improcedência** do Recurso apresentado pela empresa **EIDEE DESIGN – CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**

Assim, reconhecemos o requerimento na forma de recurso administrativo, para, no mérito, dar improvidamento, permanecendo inabilitada a empresa **EIDEE DESIGN –**

CONSULTORIA, PROJETOS E SERVIÇOS LTDA. Submeta-se, por conseguinte, o assunto à consideração e deliberação da Autoridade Superior.

Santa Maria, 02 de dezembro de 2024.

Ricardo Trindade Pinheiro
Agente de Contratação

Solange Medina Cunha
Equipe de Apoio

DECISÃO - Autoridade Superior

1. De acordo.
2. De ciência ao interessado.

Santa Maria, dezembro de 2024.

**Michele Vargas Antonello
Secretária de Finanças**